



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600004-16.2020.6.21.0059**

**Procedência:** VIAMÃO-RS (59.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL – VIAMÃO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE  
ELEGIBILIDADE - INDEFERIDO

**Recorrente:** JEFERSON LEON MACHADO DA SILVA

**Recorrido:** JUÍZO DA 59.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL – VIAMÃO

**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RECURSO TEMPESTIVO. MÉRITO. A SENTENÇA QUE DETERMINOU A DEMISSÃO DO RECORRENTE DO SERVIÇO PÚBLICO DATA DE 01.08.2013, NÃO TENDO AINDA TRANSCORRIDO O PRAZO DE 8 (OITO) ANOS DE INELEGIBILIDADE PREVISTO NO ART. 1.º, INCISO I, ALÍNEA “O”, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. A CONTAGEM DO PRAZO NÃO PODE SER FEITA A PARTIR DE MERO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DAS FUNÇÕES DETERMINADO EM LIMINAR, SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NA REGRA DE INELEGIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E DESPROVIMENTO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 6351033) interposto por JEFERSON LEON MACHADO DA SILVA em face da sentença (ID 6350783) que indeferiu o pedido de declaração de elegibilidade proposto pelo recorrente, sob a alegação de que já teria ultrapassado o prazo da inelegibilidade, previsto na alínea “o” do inc. I do art. 1º da LC 64/90, decorrente de decisão proferida no processo nº 039/5120000250-1 do Juizado da Infância e Juventude de Viamão, que o demitiu do serviço público prestado no cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Viamão.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, opinando pelo indeferimento do pedido (ID 6350733).

Sobreveio sentença de improcedência, tendo o magistrado *a quo* acolhido o parecer do Ministério Público, entendendo que o prazo da inelegibilidade do recorrente teve início em 01.08.2013, quando foi prolatada a sentença que destituiu em definitivo o requerente da sua função junto ao Conselho Tutelar, bem como determinou o registro da inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos a contar daquela data (ID 6350783).

Irresignado, o requerente recorreu (ID 6351033), argumentando que, em 03.04.2012, foi prolatada decisão liminar determinando seu afastamento das funções de Conselheiro Tutelar, da qual teve ciência em 10.04.2012, sendo esta a data a ser considerada para a contagem do prazo de inelegibilidade. Desta forma, já teria transcorrido o prazo de 08 anos, devendo, por isso, ser reformada a sentença com o afastamento da alegada inelegibilidade.

Foram os autos remetidos ao TRE/RS, sendo recebidos, na sequência,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (ID 6354933).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I - Preliminar**

#### **II.I.I - Tempestividade**

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

A intimação da sentença foi disponibilizada ao recorrente em 01.07.2020 (ID 6350833). O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n. 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n. 338/2019). No caso, os 10 dias contados a partir de 02.07.2020, findaram em 11.07.2020, sábado, portanto, a intimação realizou-se efetivamente no dia 13.07.2020, uma segunda-feira, passando a contar o prazo de três dias na terça-feira, dia 14.07.2020, com término no dia 16.07.2020, data em que foi interposto o recurso (ID 6350983). Destarte, observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II - Mérito**

O requerente JEFFERSON LEON MACHADO DA SILVA pleiteou, perante o Juízo da 59.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Viamão, declaração de elegibilidade, aduzindo que o prazo de 8 (oito) anos da sua inelegibilidade, previsto na alínea “o” do inc. I do art. 1º da LC 64/90 já transcorreu, pois a decisão que determinou o afastamento da sua função junto ao Conselho Tutelar foi prolatada em 03.04.2012.

No entanto, não merece guarida a pretensão do recorrente, senão vejamos.

A inelegibilidade em comento decorre do disposto no art. 14, § 9.º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar nº 64/90, *verbis*:

**Constituição Federal**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

**LC 64/90**

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar n.º 135, de 2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prazo de oito anos da inelegibilidade em tela é contado da data da decisão judicial ou administrativa que determinar a demissão do serviço público do processado.

Conforme se verifica dos autos, o recorrente foi demitido do serviço público por sentença proferida em **01.08.2013**, estando, portanto, inelegível até **01.08.2021**.

Não procede a alegação do recorrente de que o prazo de inelegibilidade deveria ser contado da data em que foi deferida liminar para afastá-lo do serviço público, em **03.04.2012**, pelo simples fato de que afastamento temporário não se confunde com demissão, esta sim hipótese de incidência da inelegibilidade em comento, decretada apenas no momento da sentença.

Caso se interpretasse que, por simetria com outras causas de inelegibilidade, a inelegibilidade objeto deste feito deveria ser contada da data em que a sentença transitou em julgado ou foi confirmada por órgão colegiado, ainda não haveria transcorrido o prazo de inelegibilidade, pois, obviamente, tais eventos ocorreram posteriormente à sentença. Nesse sentido, a sentença foi confirmada por acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamento proferido nos autos da Ação Civil Pública n.º 70057396251 (CNJ: 0464252-83.2013.8.21.7000) em **18.12.2014** (ID 6350133), tendo havido o trânsito em julgado em **03.03.2015** (ID 6350533).

Destarte, tendo o recorrente sido demitido do serviço público por sentença proferida em **01.08.2013**, confirmada pelo Tribunal de Justiça em **18.12.2014** e transitada em julgado em **03.03.2015**, por todos os ângulos que se analise a questão, permanece inelegível nos termos da alínea “o” do inciso I do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.º da LC 64/90, pois não transcorrido o prazo de 8 (oito) anos em relação a qualquer das possíveis datas (a depender da interpretação) a serem consideradas como termo inicial da contagem.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 30 de julho de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL